

Ofício nº. 158/2025

Processo: 8501471-98.2025.8.06.0000

Assunto: Pregão Eletrônico nº 12/2025

Fortaleza, aos 03 de dezembro de 2025

Prezado(a) Senhor(a),

Em resposta ao questionamento enviado ao endereço eletrônico da Comissão Permanente de Contratação do TJCE, em 01/12/2025, às 19:06, por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico n. 012/2025, informo os esclarecimentos, que seguem:

Pergunta 01:

“(...)Considerando que:

a) a exigência de ART como requisito habilitatório não consta do rol taxativo exigido no Art. 62, da Lei 14133/2021.

b) a emissão de ART junto aos CREA's é paga e a exigência de habilitação que gere custos às licitantes é vedada Súmula 272, do TCU: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Entendemos que tais exigências poderão ser comprovadas por meio de declaração expressa do fabricante, devidamente assinada por seu representante. Está correto este entendimento? Favor esclarecer e justificar”

Resposta 01:

As exigências constantes do Termo de Referência referentes a “certificado, ART ou documento equivalente” não configuram requisito de habilitação, mas sim comprovação técnica do próprio objeto, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021.

O edital não obriga a apresentação de ART, pois admite documentos equivalentes, como certificados do fabricante, relatórios de ensaio, laudos técnicos ou documentação oficial emitida por organismos acreditados. Assim, não há custo obrigatório imposto ao licitante, não ocorrendo afronta à Súmula 272 do TCU.

Ressalta-se que, por se tratar de equipamento emissor de radiação ionizante, blindado e sujeito a requisitos internacionais de segurança (CNEN NN 3.01 e PR 3.01/001), declarações simples do fabricante não são suficientes, devendo a comprovação ser acompanhada de documentação técnica que assegure a veracidade dos parâmetros de blindagem, inexistência de fonte ativa, limites de dose e segurança elétrica.

Assim, o entendimento da empresa não procede, e a redação editalícia permanece, admitindo ampla comprovação por certificado, ART ou documento equivalente, sem restrição à competitividade.

Pergunta 02:

“(...) Considerando o disposto no art. 69,§1º, da Lei 14.133/2021, entendemos que a exigência do item 5.7.1.5, do edital, apenas será exigida apenas se a vencedora não atender à comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) iguais ou superiores a 1 (um). Está correto este entendimento? Caso a resposta seja negativa, favor esclarecer e justificar.”

Resposta 02:

Não. O entendimento apresentado não procede. As empresas interessadas deverão atender integralmente a todas as exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 5.7.1 do Edital, as quais não possuem caráter alternativo.

Ressalte-se que as referidas exigências são ordinariamente demandadas nos procedimentos licitatórios promovidos por este Tribunal de Justiça e encontram respaldo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, o qual disciplina os critérios de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Ademais, tais exigências foram devidamente motivadas e justificadas no Termo de Referência, demonstrando sua pertinência para assegurar a execução contratual.

Atenciosamente,

PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Às empresas interessadas no PE 012/2025